



Revista de
**Direito Econômico
e Socioambiental**

PUCPRESS

A Personalidade Jurídica da Natureza na Legislação Portuguesa: Desafios e Perspectivas para a Proteção Ambiental

*Legal Personhood of Nature in Portuguese Legislation:
Challenges and Perspectives for Environmental Protection*

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS^{1,*} 

¹ Universidade Portucalense (Porto, Portugal)

mmartinez@upt.pt

FLORINDA BRITO SOCA^{1,**} 

¹ Universidade Portucalense (Porto, Portugal)

soflorinda12@gmail.com

Como citar: CAMPOS, Mónica Martinez de; SOCA, Florinda Brito. A personalidade jurídica da natureza na legislação portuguesa: desafios e perspectivas para a proteção ambiental. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 16, n. 1, e548, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i1.32617>

Recebido/Received: 14.02.2025 / 02.14.2024

Aprovado/Approved: 28.03.2025 / 03.28.2025

* Professora associada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e investigadora no Instituto Jurídico Portucalense, (Porto, Portugal). Doutorada em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris II – Assas-Panthéon (Paris, França).

** Doutoranda em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade Portucalense UPT, (Porto, Portugal). Advogada.

Resumo

A atribuição de personalidade jurídica à natureza é um tema controverso, com muitos Estados relutantes em reconhecer a proteção legal da natureza nesse sentido. Tradicionalmente, essa personalidade é associada a pessoas individuais ou coletivas, mas a crescente necessidade de proteção ambiental tem gerado debates sobre conferir à natureza um status legal similar ao de sujeito de direito. Iniciativas em alguns países, como na Colômbia e na Nova Zelândia, começaram a reconhecer entidades naturais como sujeito de direito, promovendo a ideia de que a natureza, com status jurídico próprio, teria uma defesa mais robusta contra os danos sofridos. Contudo, muitos países, incluindo Portugal, ainda não adotaram esse novo paradigma, optando por modelos convencionais de proteção. Este estudo inclui uma análise qualitativa comparativa das legislações e práticas em países que já reconhecem a natureza como sujeito de direito, como Colômbia e Nova Zelândia, além de uma análise da situação atual em Portugal, por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados sugerem que o reconhecimento da natureza como sujeito de direito pode fortalecer a proteção ambiental e mitigar danos ecológicos, proporcionando uma responsabilidade extracontratual mais eficaz e preventiva.

Palavras-chave: Tutela da Natureza, Direito Subjetivo, Dano Ecológico, Personalidade Jurídica, Responsabilidade Extracontratual.

Abstract

Granting personhood to nature is a controversial issue, with many states reluctant to recognise legal protection for nature in this respect. Traditionally, this personhood has been associated with individual or collective entities, but the growing need for environmental protection has sparked debates about granting nature a legal status similar to that of a subject of rights. Initiatives in countries such as Colombia and New Zealand have begun to recognise natural entities as subjects of rights, promoting the idea that nature, with its own legal status, would have a stronger defence against the damage it suffers. However, many countries, including Portugal, have yet to adopt this new paradigm, opting for conventional models of protection. This study includes a comparative qualitative analysis of legislation and practice in countries that already recognise nature as a subject of rights, such as Colombia and New Zealand, as well as an analysis of the current situation in Portugal through bibliographic review and documentary analysis. The results suggest that recognising nature as a subject of rights could strengthen environmental protection and mitigate ecological damage, providing a more effective and preventive extra-contractual responsibility.

Keywords: Nature Protection, Subjective Right, Ecological Damage, Personhood, Extra-Contractual Responsibility.

Sumário

1. Introdução; 2. Enquadramento Teórico; **2.1.** A Tutela do Direito ao Ambiente e do Direito do Meio Ambiente e Seus Desafios Jurídicos; **2.2.** Contextualização acerca do Direito da Natureza e do Direito de Personalidade Jurídica; **2.3.** Direitos e Personalidade Jurídica da Natureza: Abordagens para uma Nova Ética Ambiental; **3.** Resultados e Reflexões: Dois Casos Exemplares da Personalidade Jurídica da Natureza; **3.1.** Caso do Rio Atrato; **3.2.** Caso do Mar Menor; **3.3.** A Ação Popular em Portugal e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo nº 05849/10, 02.07.2013); **4.** Conclusão. Referências.

1. Introdução

A degradação ambiental resultante da exploração excessiva dos recursos naturais configura-se como uma das mais prementes preocupações a nível global. Nesse cenário, a atribuição de personalidade jurídica à natureza, permitindo-lhe a representação legal e a responsabilização civil por danos ecológicos, surge como uma medida essencial. O presente artigo propõe-se a analisar, de forma detalhada, os países que já reconhecem essa personalidade em contextos específicos, explorando as estratégias jurídicas adotadas para assegurar a proteção dos direitos ambientais e as implicações da responsabilidade civil na reparação dos danos ecológicos.

A reflexão incide sobre a emergência dos Direitos da Personalidade aplicados à natureza, destacando também a responsabilidade dos Estados na proteção ambiental, sublinhando como, por meio de instrumentos legais nacionais e internacionais, é possível garantir essa tutela e possibilitar à natureza a sua representação em processos judiciais.

Embora o conceito de personalidade jurídica da natureza seja relativamente recente, diversas iniciativas em países como a Colômbia (Rio Atrato), o Equador, a Nova Zelândia (Rio Whanganui), a Índia (Rios Ganges e Yamuna) e Espanha (Mar Menor) têm promovido soluções inovadoras, conferindo a rios e outros elementos naturais o estatuto de sujeitos de direito.

Em Portugal, embora a Constituição (CRP) consagre a proteção do meio ambiente e da natureza como um direito fundamental, a natureza em si ainda não é reconhecida como detentora de personalidade jurídica. Tal facto evidencia uma lacuna no ordenamento jurídico, sinalizando a necessidade urgente de adoção de medidas legais mais avançadas, que garantam uma proteção mais eficaz e abrangente do meio ambiente, permitindo uma abordagem mais estruturada e robusta na defesa dos direitos da natureza.

2. Enquadramento teórico

2.1 A Tutela do Direito ao Ambiente e do Direito do Meio Ambiente e Seus Desafios Jurídicos

A proteção do meio ambiente constitui um imperativo jurídico e social, exigindo a conceituação e implementação de soluções eficazes dentro do ordenamento jurídico. Definido como um direito de todos, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é uma prerrogativa fundamental para a qualidade de vida, devendo ser assegurado pelo Estado por meio de organismos especializados e da participação ativa dos cidadãos (Condesso, 2014, p. 18). A Constituição da República Portuguesa (Portugal, 1976, n.p.) e o Código Civil reconhecem o direito ao ambiente como um direito de personalidade, interligado à integridade moral e física, à saúde e à qualidade de vida (artigos 25º e 66º da CRP; 70º e 81º do Código Civil), sendo um direito absoluto com eficácia *erga omnes*.

Todavia, a garantia desse direito enfrenta desafios substanciais, sobretudo devido à sua natureza indeterminada. As agressões ao meio ambiente afetam diretamente os seres humanos, dada a interdependência com os recursos naturais, fauna e flora. Apesar da existência de instrumentos legais, como a Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei nº 19/2014, de 14 de abril (Portugal, 2014, n.p.), que delimita bens naturais como água, ar, solo e biodiversidade, e da Declaração de Estocolmo de 1972, que consagra o direito a um ambiente digno, persistem lacunas substanciais na execução e operacionalização desses dispositivos. Assim, a efetivação do direito ambiental, entendido como um direito coletivo que impõe deveres de conservação, exige esforços coordenados entre os Estados, as comunidades locais e os cidadãos (Francario, 1990, p. 38; Antunes, 1998, n.p.).

Uma questão central reside na distinção e complementariedade entre o direito ao ambiente e o direito do meio ambiente. O primeiro, de natureza individual e coletiva, está vinculado ao bem-estar humano, enquanto o segundo se refere ao conjunto de normas destinadas à gestão sustentável dos recursos naturais. Ambos os conceitos são interdependentes e fundamentais para assegurar um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento humano.

No ordenamento jurídico português, o artigo 66º do Código Civil estipula que todos têm direito a um ambiente saudável e o dever de defendê-lo, enfatizando a participação ativa dos cidadãos. Ademais, o artigo 52º da Constituição da República Portuguesa assegura o direito de ação popular para a proteção do meio ambiente. Contudo, na prática, o cumprimento desses dispositivos é frequentemente dificultado por pressões económicas, que comprometem acordos internacionais e iniciativas locais de preservação.

No âmbito da responsabilidade civil, a tutela ambiental apresenta limitações evidentes. Embora o Código Civil, no seu artigo 483º, determine a necessidade de reparação por danos causados de forma ilícita, a caracterização dos danos ecológicos, definidos como lesões aos sistemas naturais sem violação de direitos individuais (Canotilho, 1992, p. 402), revela a complexidade em imputar responsabilidades. Instrumentos legais, como a Lei nº 83/95, de 31 de agosto (Portugal, 1995, n.p.), e o Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho (Portugal, 2008, n.p.) que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, tentam abordar essas dificuldades ao preverem a possibilidade de indemnizações coletivas e a avaliação do nexo causal com base em probabilidades (Amado; Antunes, 2010, n.p.). No entanto, a falta de um lesado direto ou de um vínculo causal claro, frequentemente, inviabiliza essas ações. Segundo Martins da Cruz (1996, p. 216), cabe ao lesado provar uma probabilidade séria, fundamentada em conhecimento científico. Efetivamente, tal como prevê o artigo 5º do Decreto-lei nº 147/2008, o nexo de causalidade decorre de critérios de verossimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, considerando o grau de risco e de perigo, a normalidade da ação lesiva, a possibilidade de prova científica e o cumprimento dos deveres de proteção. Este mesmo diploma também ampliou o conceito de dano ecológico, incluindo não só o dano efetivo, mas também o dano iminente, quando no regime geral da responsabilidade civil aquiliana apenas é admitida a prova do dano efetivo.

Este Decreto-Lei, de acordo com o seu preambulo, estabelece-se, por um lado, um regime de responsabilidade civil subjetiva e objetiva destinado a nos termos do qual a indemnizar os indivíduos lesados pelos danos sofridos por via de um componente ambiental e, por outro, um regime de responsabilidade administrativa destinado a reparar os danos causados ao ambiente. Assim, os danos causados ao ambiente tanto podem ser danos privados, causados às pessoas e alvo de uma proteção através de um regime jurídico-civilista (artigos 7º ao 10º), como danos causados diretamente ao ambiente, designados danos ambientais autónomos ou danos ecológicos puros, e alvos de uma proteção assente num regime jurídico-público (artigos 11º ao 24º). Neste último, de acordo com Cordeiro (2010, p. 708-710), a Administração Pública assume a responsabilidade pela tutela do ambiente. Menezes Leitão (2011, p. 38), por sua vez, explica que os componentes do ambiente são considerados *res communes omnium* e por esse motivo, nos termos do artigo 202º do Código Civil, estão fora do comércio, ou seja, não podem ser objeto de posse privada, nem tutelados pelo regime da responsabilidade civil.

Portanto, nem todas as formas de danos ambientais podem ser corrigidas ou compensadas por meio do regime da responsabilidade civil. Por outro lado, os danos ecológicos, que envolvem alterações imensuráveis em recursos naturais, continuam a ser uma área de difícil reparação no sistema jurídico. Diplomas tais como a Diretiva 2004/35/CE, de 21 de abril (União Europeia, 2004, n.p.), e o Decreto-Lei nº 147/2008 (Portugal, 2008, n.p.), reconhecem essas limitações, permitindo a possibilidade de ações coletivas de forma a assegurar a tutela do ambiente.

No entanto, mesmo com essas medidas jurídicas, a questão que persiste é como os guardiões da natureza e as comunidades locais podem promover a consciência ecológica de forma ativa e colaborar com os gestores ambientais, especialmente em um cenário de turismo de massa e declínio ecológico (Tatay, 2021, n.p.).

Embora a soberania dos Estados sobre os recursos naturais seja reconhecida, conforme o princípio 21 da Declaração de Estocolmo (1972), a proteção ambiental exige uma abordagem holística e colaborativa, capaz de equilibrar os interesses económicos e a preservação do planeta.

2.2 A Tutela do Direito ao Ambiente e do Direito do Meio Ambiente e Seus Desafios Jurídicos

2.2.1 Direito da Natureza

A conceção jurídica do direito da natureza representa uma transformação significativa no entendimento das relações entre os humanos e o meio ambiente. Esta conceção emergente propõe que a natureza — incluindo rios, florestas e ecossistemas — seja reconhecida como sujeito de direitos, ou seja, dotada de prerrogativas próprias, como o direito à existência e à regeneração. Ao adotar essa abordagem, que ultrapassa o antropocentrismo, promove-se uma visão biocêntrica ou ecocêntrica, onde a natureza é vista como um ente com valor intrínseco, independentemente da sua utilidade para os seres humanos (Cullinan, 2011, p. 67).

Este reconhecimento da natureza como sujeito de direitos permite que ela seja representada judicialmente, de forma análoga aos outros sujeitos de direito, ampliando os mecanismos de sua defesa. Um exemplo relevante dessa inovação é a Constituição do Equador de 2008 (Petters Melo; Burckhart, 2018, n.p.; Brites Osorio de Oliveira, 2018, n.p.), que consagra, no artigo 71º, o direito da natureza de “existir, persistir, manter-se e regenerar seus ciclos vitais”, oferecendo um fundamento jurídico robusto para a proteção ambiental. O artigo 72º da Constituição Equatoriana também dispõe que “A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”. Ou seja, a natureza não é um mero objeto, é um sujeito com direito a ser respeitado. Como afirma Acosta (2008, n.p.), para alcançar uma “democracia da Terra”, é essencial observar a harmonia entre os direitos humanos e os direitos das outras comunidades naturais da Terra; permitir que os direitos dos ecossistemas existam e sigam os seus próprios ciclos de vida; conceder “valor em si” à vida que se expressa através da Natureza, independentemente da sua utilidade para os seres humanos.

A adoção do Direito da Natureza, portanto, desafia a visão convencional de que o meio ambiente é apenas um recurso a ser explorado ou protegido para benefício humano. Ao reconhecê-lo como um sujeito de direito, promove-se uma responsabilização coletiva e jurídica, reforçando a ideia de que a destruição dos ecossistemas não é somente uma questão ambiental, mas uma violação de direitos. No entanto, a implementação prática desse direito enfrenta diversos desafios, principalmente pela necessidade de reconfiguração de legislações e sistemas jurídicos, que ainda permanecem marcados por uma visão antropocêntrica.

Apesar desses obstáculos, a perspectiva do Direito da Natureza oferece uma via promissora para a construção de um futuro em que a convivência harmônica com o meio ambiente se torne uma prioridade legítima, protegida por lei.

2.2.2 Direito de Personalidade Jurídica

Por outro lado, o Direito de Personalidade Jurídica é um conjunto de direitos que visa proteger aspectos fundamentais da identidade e dignidade dos indivíduos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Estes direitos abrangem questões como o direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra, à integridade física e moral, sendo a personalidade jurídica aptidão para ser titular de direitos e deveres no sistema jurídico.

Trata-se de um conceito essencial em direito civil centrado na proteção de aspectos pessoais e identitários da pessoa singular ou coletiva (Ferrara, 2009, p. 12). E se formos a analisar a noção de personalidade jurídica em outros ordenamentos jurídicos, para além do Português, verificamos que, tal como refere Sílvio de Salvo Venosa, “Os animais e coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa” (2011, p. 1). A natureza também é objeto de direito e não sujeito de direito (Cornu, 2016, n.p.). Ainda que alguns autores preconizem uma renovação das categorias jurídicas que regem a relação entre o homem e a natureza, para outros a proteção do ambiente só pode ser reforçada através do reconhecimento dos direitos e deveres humanos em matéria de ambiente e não através da criação de novos sujeitos de direito (Hautereau-Boutonnet, 2017, n.p.; Rouleau *et al*, 2020). O reconhecimento da personalidade jurídica da natureza suscita algum ceticismo (Neyret, 2015, n.p.; Martinez de Campos, 2025, n.p.). O conceito de sujeito de direitos tem raízes numa conceção ideológica de matriz ocidental. Trata-se de uma perspetiva antropocêntrica que, através dos direitos humanos, assume um carácter universalista. Tanto no código civil brasileiro (artigos 1º e 43 do CC 2002), como no italiano (artigos 1-3, 14-35 e 2247 do CC 1942), no alemão (§ 1, § 7, § 21-89 BGB 1900), no francês (artigos 16, 1145 e 1842 do CC 1804) e no espanhol (artigos 29, 30 e 35 do CC 1889) o sujeito de direitos é a pessoa (humana ou coletiva). Este conceito tem vindo a evoluir ao longo do tempo e, talvez, esteja novamente em vias de transformação.

O conceito de personalidade jurídica não é estático e tem vindo a ser repensado, reinterpretado, especialmente no contexto do direito da natureza. No capítulo “Posthuman Themes” de The Cambridge Companion to Literature and the Posthuman, Clarke e Rossini (2016, n.p.) não abordam diretamente a questão jurídica do “direito da natureza”. No entanto, sob uma perspetiva pós-humanista, sugerem uma reavaliação ética da natureza, defendendo que elementos não-humanos, como animais, ecossistemas e paisagens, possuem um valor intrínseco. Essa abordagem desafia a visão antropocêntrica tradicional, que coloca o ser humano como medida de todas as coisas, ao reconhecer a interdependência entre humanos e o mundo natural, a “harmonia com a natureza” (de Oliveira Moraes; de Arruda Freire, 2019, p. 13).

Em paralelo, Hörster e Silva (2019, n.p.) afirmam que a personalidade jurídica é essencial para a ordem jurídica, pois permite que os sujeitos adquiram direitos e contraiam obrigações. Esclarecem que a personalidade jurídica é atribuída às pessoas singulares desde o nascimento com vida e estendida às pessoas coletivas, que são criações do ordenamento jurídico. A principal diferença entre as duas categorias reside na aquisição, exercício e extinção da personalidade jurídica. Para Orlando de Carvalho (2021, p. 192), só há personalidade jurídica “porque existe personalidade humana”. “As outras ‘personalidades jurídicas’ são meramente analógicas e instrumentais” (p. 193), tal como acontece com as pessoas coletivas que são criadas para prosseguirem interesses humanos coletivos ou comuns (Barbosa, 2020, p. 294); são “uma espécie de ‘alma colectiva’” (Hörster; Silva, 2019, p. 411). Mas então a atribuição de personalidade jurídica à natureza ou partes da natureza não seria útil ao ser humano? Não serviria os interesses humanos, tal como acontece com as pessoas coletivas?

Vaccari (2012, n.p.) argumenta que Descartes, ao enfatizar a separação entre mente (ou alma) e corpo, preparou o terreno para o pensamento pós-humanista e propõe que o conceito de personalidade se dissolva com as fronteiras entre humano e não-humano, sugerindo que, no pós-humanismo, a personalidade não deve ser vista apenas no contexto humano. Essa ideia amplia o entendimento do que significa ser uma “pessoa” em um mundo onde humanos, natureza e tecnologia estão intrinsecamente conectados.

O ponto de partida para expandir a personalidade jurídica a entidades não-humanas foi Christopher D. Stone (1972, n.p.), que, em seu artigo “Should Trees Have Standing”, propôs que a personalidade jurídica fosse estendida a elementos da natureza como árvores, rios e animais, defendendo que estas entidades devem ser reconhecidas como sujeitos de direitos, especialmente para a proteção ambiental. Stone criticou a lógica de um sistema jurídico que confere personalidade jurídica a entidades artificiais, como corporações, mas não a seres vivos e ecossistemas essenciais para a vida humana e planetária.

A concessão de personalidade jurídica à natureza é uma ideia que tem sido explorada em diferentes contextos jurídicos. Stone sugeriu que ao atribuir essa personalidade jurídica, seria possível proteger a natureza de forma mais eficaz, com advogados atuando como “guardians” (tutores) para defender os direitos da natureza à preservação e ao equilíbrio ecológico. Ou seja, procura expandir o conceito de justiça, incluindo na esfera jurídica os direitos de seres e sistemas que, embora não possam falar por si mesmos, são essenciais para a continuidade da vida na Terra (Stone, 1972, n.p.).

Essa proposta radical, que inicialmente parecia distante, tem ganhado força nos últimos anos e gerado discussões jurídicas significativas.

Em vários países, como a Nova Zelândia e a Índia, já houve tentativas de atribuir personalidade jurídica a elementos da natureza, como rios.

Na Nova Zelândia, foi atribuída personalidade jurídica ao ecossistema do rio Whanganui, ao abrigo de um acordo entre o governo e os povos indígenas. A Lei Te Awa Tupua (Nova Zelândia, 2017, n.p.) identifica todo o rio (Te Awa Tupua) como “um todo indivisível e vivo, compreendendo o rio Whanganui, das montanhas até ao mar, e incorporando todos os seus elementos físicos e metafísicos”. A Lei assume que o rio Whanganui é uma pessoa com direitos e deveres, embora sejam os seus tutores a velar pelos seus interesses. É certo que os casos que envolvem os direitos da natureza não se limitam a trazer a natureza para o plano dos sistemas jurídicos humanos, a fim de a proteger; são campos de batalha ideológicos para debater os méritos das ontologias que prescrevem diferentes tipos de relações entre humanos e não humanos (Youatt, 2017, n.p.).

No Equador, a Constituição de 2008 foi pioneira ao reconhecer os “direitos da natureza”, permitindo ações judiciais em nome de ecossistemas como rios e florestas: “A Natureza, ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e ocorre, tem o direito ao respeito integral pela sua existência e pela manutenção e regeneração dos seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos” (Equador, 2008, n.p.). Aqui, já não é apenas o rio que é um todo, é a natureza que é definida como um todo. Note-se que para o mundo indígena, onde a Pacha Mama é parte consubstancial da vida, não é necessário reconhecer direitos à natureza, mas “na civilização ocidental, sim, para que se possa reorganizar a vida dos seres humanos entre si e com a Natureza” (Acosta, 2016, p. 126).

O caso Salim v. Estado de Uttarakhand, na Índia (2017, n.p.), é um exemplo significativo, pois os rios Ganges e Yamuna foram reconhecidos como “entidades vivas” com direitos legais, marcando um precedente histórico. Contudo, essa decisão foi suspensa temporariamente, refletindo a resistência de sistemas jurídicos tradicionais ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

O conceito de atribuição de personalidade jurídica à natureza está diretamente ligado ao desenvolvimento da legitimidade processual para seres não-humanos. O caso Ree v. Edmonton City, no Canadá (2011, n.p.), evidenciou os desafios dessa abordagem, quando se tentou representar juridicamente um elefante, Lucy, no contexto de maus-tratos. A tentativa foi rejeitada, destacando a resistência do sistema jurídico a dar voz a entidades não-humanas.

Ainda assim, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos tem avançado, principalmente no Equador, onde as leis permitem que ecossistemas sejam representados em tribunal. Um exemplo disso é o caso Wheeler v. Dpgel (Equador, 2011, n.p.), onde foi permitido o reconhecimento legal de rios e florestas em disputas ambientais.

Por outro lado, o conceito de personalidade jurídica de entidades espirituais ou religiosas também foi abordado na Índia colonial (Derrett, 1968, n.p.). O caso Mullick v. Mullick (Índia, 1925, n.p.) reconheceu templos,

ídolos e divindades como sujeitos de direito, o que permitiu a essas entidades participarem de processos judiciais, principalmente em disputas relacionadas a terras e propriedades (Sarkar, 2001, n.p.). Essa decisão reflete uma tentativa de adaptação das leis coloniais à tradição religiosa local, considerando a natureza como uma divindade (Studley; Bleisch, 2018, n.p.).

A interligação entre direitos humanos e direito ao meio ambiente também tem sido reconhecida pelos juízes interamericanos, que valorizam a visão holística dos povos indígenas sobre os seus territórios e recursos (Farget, 2015, n.p.). Assim, atribuir personalidade jurídica à natureza não apenas desafia as estruturas legais tradicionais, mas também visa uma proteção mais eficaz dos ecossistemas.

Em termos de resarcimento de danos ecológicos, a proposta de utilizar o regime jurídico-civilístico do dano futuro tem gerado debates. Amado Gomes (2008, n.p.) questiona a viabilidade de impor obrigações de resarcimento de danos hipotéticos, mas a tendência no Supremo Tribunal das Filipinas pode servir como ferramenta preventiva, fornecendo recursos para indivíduos e associações ambientais, limitando abusos por parte das autoridades.

No contexto jurídico das Filipinas, destaca-se uma das decisões mais emblemáticas proferidas no caso Minors Oposa v. Factoran (Filipinas, 1993, n.p.), em que o tribunal reconheceu o direito das futuras gerações de viver num ambiente saudável e equilibrado, conferindo-lhes, assim, direitos sobre a natureza. Este julgamento representou um marco, pois, além de ratificar o princípio da proteção internacional do meio ambiente, estabeleceu um precedente legal no qual tanto indivíduos como organizações podem litigar em defesa de ecossistemas ou da sociedade, mesmo na ausência de danos diretos e imediatos.

A sentença possui vários aspectos centrais que merecem destaque:

- Reconhecimento de direitos ecológicos: O tribunal reconheceu que os direitos ecológicos são tão essenciais quanto os direitos humanos, entendendo que o direito a um ambiente equilibrado e saudável deve ser considerado um direito fundamental. Este direito não é exclusivo das gerações presentes, mas deve ser defendido por todas as gerações, incluindo as futuras.
- Responsabilidade das autoridades: A decisão também atribuiu responsabilidades às autoridades e a outros intervenientes pela preservação do meio ambiente e pela prevenção de atividades que possam causar danos ecológicos. Não apenas os infratores diretos, mas também aquelas entidades que, ao permitir ou ignorar práticas prejudiciais, são responsabilizadas por omissões que afetam o meio ambiente.
- Ação preventiva: A sentença reforçou a ideia de ação preventiva, permitindo que indivíduos ou organizações ambientais possam agir legalmente para proteger o meio ambiente antes que danos irreparáveis ocorram. Assim, mesmo na ausência de um dano concreto e imediato, é possível mover ações em prol da proteção ecológica.
- Legitimidade processual: O tribunal reconheceu a legitimidade processual de indivíduos e organizações, permitindo-lhes agir em nome do meio ambiente, não apenas representando a natureza, mas também as gerações futuras, assegurando um ambiente sustentável e saudável para todos.

A relevância de uma sentença como esta reside não apenas na reparação dos danos passados, mas também na prevenção de danos futuros, conferindo legitimidade jurídica a grupos e indivíduos para questionar ações governamentais ou empresariais que possam prejudicar o meio ambiente. A intenção é assegurar que as decisões judiciais não se limitem a compensar os danos ocorridos, mas também a evitar abusos e a promover a sustentabilidade ambiental. Essas decisões possuem um impacto profundo, pois conferem à sociedade civil, às organizações ambientais e aos cidadãos o direito de contestar, judicialmente, ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente.

Em termos práticos, a atuação do Supremo Tribunal das Filipinas permite um controlo mais rigoroso sobre as ações do governo e de entidades privadas, impedindo, de forma preventiva, práticas que possam resultar em danos irreversíveis à natureza. Essa função preventiva, embora não seja o objetivo principal deste estudo, é de extrema

importância, como bem enfatizado por Figueiredo Dias (2007, p. 15), para quem a prevenção é crucial no direito ambiental, dada a dificuldade de recuperar os bens ambientais. E muitos danos ambientais podem ser irreversíveis. Portanto, a prevenção dos danos ambientais torna-se uma estratégia muito mais eficaz do que tentar reparar os danos depois de ocorridos (BELCHIOR; VIANA, 2020, n.p.).

Quando ocorrem danos ecológicos, surge o problema de quem é o titular do direito a ser protegido, uma vez que a natureza, por si só, não pode reivindicar uma reparação. A atribuição de personalidade jurídica à natureza poderia resolver este impasse, permitindo que ecossistemas, como rios ou florestas, possam ser representados e reivindicar uma compensação por danos sofridos. Em tais casos, conforme os artigos 562º e 566º, nº 1, do Código Civil, procura-se que a indemnização corresponda uma reconstituição natural, ou seja, à restauração do ecossistema afetado. A indemnização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2.3 Direitos e Personalidade Jurídica da Natureza: Abordagens para uma Nova Ética Ambiental

A proteção ambiental tem evoluído através da formulação de novas perspetivas jurídicas e éticas (LEOPOLD, 1968, n.p.; ROLSTON, 1988, n.p.; NAESS; ROTHENBERG, 1989, n.p.), que procuram estabelecer uma relação mais equilibrada e harmoniosa entre os seres humanos e os ecossistemas. Neste contexto, dois movimentos ganham relevância: um que defende os Direitos da Natureza e outro que promove a Personalidade Jurídica da Natureza. Embora partam de abordagens distintas, ambos partilham o objetivo comum de garantir uma proteção mais eficaz e abrangente para o meio ambiente.

O movimento pelos Direitos da Natureza propõe que a natureza, enquanto sistema vivo e interligado, possui direitos intrínsecos, como o direito à existência, à regeneração e à evolução. Este paradigma desafia a visão antropocêntrica tradicional, que coloca o ser humano no centro da consideração ética e jurídica, passando a valorizar os ecossistemas pelo seu mérito próprio, independentemente da sua utilidade para o ser humano. Ao fazer isso, promove-se uma consciência ambiental mais profunda, que reconhece a interdependência entre todos os seres vivos e o meio ambiente (CRUZ, 2022, n.p.). Ao afirmar-se que a natureza tem direitos, cria-se um princípio moral e ético que apela a uma relação mais respeitosa e sustentável com o mundo natural.

Por outro lado, o movimento pela personalidade jurídica da natureza concentra-se na criação de instrumentos legais que reconheçam entidades naturais como sujeitos de direito. Este reconhecimento permite a defesa da natureza no contexto jurídico, possibilitando a representação legal dos ecossistemas em tribunais. Com isso, a natureza pode ser representada em ações judiciais, principalmente para proteger ecossistemas ameaçados e degradados, tornando a preservação ambiental mais prática e eficaz. A personalidade jurídica confere à natureza um estatuto legal que facilita a sua defesa em processos judiciais, o que pode tornar mais ágil a resposta a danos ambientais, como a poluição e o desmatamento.

Apesar das suas diferentes abordagens, ambos os movimentos se complementam. A defesa dos Direitos da Natureza baseia-se nos princípios éticos e no valor intrínseco dos ecossistemas, enquanto a Personalidade Jurídica foca-se na implementação prática, proporcionando mecanismos legais que permitem a sua proteção. Juntos, estes movimentos representam uma evolução significativa no pensamento ambiental contemporâneo, refletindo a crescente necessidade de uma convivência mais responsável e equilibrada entre os seres humanos e o meio ambiente.

Essa dualidade entre ética e direito constitui um avanço essencial para o futuro do planeta. Ao unir conceitos filosóficos e ferramentas jurídicas, esses movimentos oferecem caminhos para uma gestão mais sustentável dos recursos naturais, enquanto reafirmam o compromisso coletivo com a preservação dos ecossistemas e a manutenção

do equilíbrio ambiental. Esta nova abordagem visa não apenas proteger a natureza, mas também garantir que as gerações futuras possam usufruir de um mundo saudável e sustentável.

3. Resultados e Reflexões: Dois Casos Exemplares da Personalidade Jurídica da Natureza

O estudo de casos relacionados com a atribuição de personalidade jurídica à natureza tem revelado avanços significativos em várias partes do mundo. Em Portugal, embora a personalidade jurídica não seja atribuída à natureza, a ação popular serve como um mecanismo jurídico importante para a proteção do meio ambiente. Neste contexto, vamos analisar dois casos emblemáticos: o do Rio Atrato, na Colômbia, e o do Mar Menor, em Espanha, que exemplificam a crescente relevância da natureza no campo jurídico - a "Ecologização do Direito" (CANOTILHO, 1995, n.p.) - e as diferentes abordagens para a sua proteção. Em seguida, vamos abordar a ação popular em Portugal, analisando um acórdão do Tribunal Administrativo do Sul, que ilustra a aplicação deste instituto no ordenamento jurídico português e o seu papel na defesa do meio ambiente.

3.1 Caso do Rio Atrato

O caso do Rio Atrato, na Colômbia, destaca-se pelo impacto na proteção ambiental e nos direitos das comunidades locais. O rio é essencial para as comunidades indígenas e afro-colombianas, fornecendo água potável e meios de subsistência, tornando-se um símbolo na discussão sobre a personalidade jurídica dos elementos naturais e a sua relevância para a justiça socioambiental.

Contudo, o rio enfrenta sérios problemas ambientais, como degradação do ecossistema devido à migração ilegal, desmatamento e poluição, afetando tanto a saúde do rio quanto das comunidades que dele dependem.

Em resposta a essa situação, as comunidades locais e organizações ambientais mobilizaram-se para proteger o rio. Em 2016, a Suprema Corte da Colômbia reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos por meio da sentença T-622 (COLÔMBIA, 2016, n.p.). Esse reconhecimento possibilitou a promoção de processos judiciais sob uma perspectiva solidária, respeitando os direitos bioculturais, que refletem a interdependência entre a natureza, os recursos e a cultura das comunidades étnicas.

Com esse reconhecimento, o Rio Atrato adquiriu direitos próprios, semelhantes aos de uma pessoa jurídica, incluindo os direitos à proteção, conservação e restauração ambiental. A decisão da corte também impôs sanções ao poder político por omissões relacionadas à degradação causada por empresas.

A ação em defesa do rio foi movida pelo Centro de Estudos para a Ciência Social contra a Presidência da República e outros órgãos políticos. A sentença apontou vários motivos para a interposição da medida judicial, incluindo: a) o uso intensivo de métodos de extração mineral e exploração florestal ilegal, como dragas e substâncias tóxicas, que causam danos irreversíveis ao meio ambiente e aos direitos das comunidades; b) a contaminação causada pela mineração, com riscos à saúde das comunidades, já que a água do rio é essencial para o consumo, agricultura e pesca (CÂMARA; FERNANDES, 2018, n.p.; RIOS, 2020, n.p.).

Os membros da comunidade veem projetos, como a construção de barragens, como fontes de "desperdício", "contaminação" e "morte", provocando a destruição da memória coletiva e preocupações com a pesca e a presença do caribu florestal. Esse dilema evidencia o conflito de valores entre a preservação do território e o desenvolvimento económico, destacando a complexidade das relações entre os seres humanos e os ecossistemas. O desenvolvimento económico coloca em perigo o meio ambiente e a sociedade em geral, mas quando atinge "comunidades tradicionais os impactos são mais gravosos, face a dependência destes povos com o ambiente em que vivem" (COSTA GARCIA; TOSSULINO, 2015, p. 143).

A decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia (2016) sobre o Rio Atrato (Sentença T-622/16) foi um marco jurídico na proteção dos direitos da natureza. Embora não tenha reconhecido a personalidade jurídica do rio, a sentença conferiu-lhe direitos próprios como uma entidade biocultural, reforçando a necessidade de proteger o meio ambiente e respeitar as comunidades que dependem do rio para sua subsistência.

A decisão começa por afirmar: "*Se declara el río Atrato, su cuenca y afluentes son sujetos de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas de la región*" (COLÔMBIA, 2016, p. 123), estabelecendo que o rio, sua bacia e afluentes possuem direitos próprios, incluindo a proteção, conservação e restauração de seu ecossistema. A responsabilidade por essa proteção foi atribuída tanto ao Estado quanto às comunidades locais.

Além disso, a decisão determinou a criação de uma comissão de "guardianes", com a missão de garantir o cumprimento dos direitos do rio. A sentença afirma: "*Se ordena se establezca una comisión de guardianes, compuesta por representantes del gobierno y de las comunidades locales, encargadas de garantizar el cumplimiento de los derechos del río*" (COLÔMBIA, 2016, p. 125), evidenciando a responsabilidade compartilhada entre o Estado e as comunidades para a preservação ambiental. Por fim, o tribunal reconheceu que o Rio Atrato sofreu graves danos devido à mineração ilegal, o que comprometeu sua saúde ecológica, e que ele possui o direito à restauração ambiental. A decisão destaca: "*El río Atrato tiene derecho a su restauración ambiental en razón de la explotación minera ilegal y descontrolada que ha afectado gravemente su salud ecológica*" (COLÔMBIA, 2016, p. 130), exigindo ações corretivas para restaurar o equilíbrio ecológico do rio.

3.2 O Caso do Mar Menor

O Mar Menor, localizado na região de Múrcia, na Espanha, tornou-se o primeiro ecossistema na Europa a receber personalidade jurídica. A decisão foi motivada pela grave degradação ambiental da lagoa Salina, causada por décadas de poluição proveniente do turismo desordenado, da agricultura intensiva, do escoamento de nitratos e da urbanização. Essa degradação levou à mortalidade massiva de peixes e ao colapso do ecossistema, o que gerou uma mobilização popular e política em busca de formas mais eficazes de proteger o ambiente.

Em Espanha, em 2022, foi formalizada a atribuição de personalidade jurídica ao Mar Menor, permitindo-lhe ser representado legalmente. A lagoa agora possui direitos próprios, como o direito de exigir a sua restauração e de ser protegida contra atividades prejudiciais. Para implementar esse reconhecimento, foi criada uma figura jurídica responsável pela representação do Mar Menor, possibilitando que cidadãos ou organizações ajam em seu nome em defesa dos seus direitos.

O reconhecimento do Mar Menor como sujeito de direito foi promovido pelo parlamento espanhol, em setembro de 2022, através da Lei 19/2022 (ESPAÑA, 2022, n.p.), com amplo apoio parlamentar. A decisão foi impulsionada por uma ação popular que reuniu cerca de 640 mil assinaturas, refletindo um forte clamor social por medidas mais eficazes para proteger a lagoa. A decisão estabelece importantes direitos e mecanismos para garantir a preservação da lagoa (GARCÍA, 2022, n.p.). O Mar Menor foi reconhecido com o direito à proteção, conservação e restauração, sendo ressaltado que todas as atividades humanas devem respeitar esses direitos para evitar danos adicionais ao ecossistema.

Além disso, a lei criou uma figura jurídica responsável por representar o Mar Menor, permitindo que ele seja defendido em disputas judiciais e administrativas. A representação será realizada por um comitê de especialistas, organizações ambientais e representantes da sociedade civil, que podem tomar medidas jurídicas em nome do Mar Menor. A decisão também estabelece a responsabilização direta dos agentes causadores de poluição ou degradação, sendo que atividades que afetem diretamente o ecossistema estarão sujeitas à fiscalização e poderão resultar em ações judiciais.

Esta decisão é considerada inovadora, pois amplia o conceito de tutela ambiental, conferindo ao Mar Menor uma voz própria no sistema jurídico espanhol. Com isso, o Mar Menor tornou-se o primeiro ecossistema na Europa a ter personalidade jurídica, servindo como exemplo para futuras iniciativas de proteção ambiental.

Os casos apresentados representam uma vitória significativa para as comunidades locais e ambientalistas, que agora têm uma ferramenta legal para defender os direitos da natureza e exigir ações governamentais para a sua proteção. Estes casos sublinham a conexão entre a preservação dos ecossistemas e os direitos humanos, reforçando a importância de proteger o ambiente para o bem-estar das comunidades e das gerações futuras (GAILLARD, 2020, n.p.). A UNESCO, como agência da ONU, também tem um compromisso com a proteção ambiental, promovendo políticas e colaborando com os Estados-Membro em convenções como a do Património Mundial (UNESCO, 1972, n.p.), que estabelece diretrizes para preservar locais de valor cultural e natural. Embora a UNESCO ainda não tenha uma posição específica sobre a personalidade jurídica da natureza, apoia políticas que protegem o meio ambiente e incentivam a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais.

Embora ainda haja desafios, como a implementação de medidas eficazes de proteção e cumprimento das decisões judiciais, o reconhecimento da personalidade jurídica de ecossistemas, como o Rio Atrato e o Mar Menor, mostra um avanço significativo na tutela ambiental. Esses exemplos podem inspirar outras regiões a adotar medidas semelhantes, alinhando-se a uma visão global de justiça ambiental.

Em Portugal, entretanto, a personalidade jurídica continua restrita aos seres humanos (e pessoas coletivas), sendo a natureza considerada como um objeto de direitos e não um sujeito. Nesse sentido, a ação popular civil surge como um instrumento relevante para a defesa ambiental, permitindo que cidadãos e entidades intervenham judicialmente na busca de reparação de danos ecológicos.

3.3 A Ação Popular em Portugal e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo nº 05849/10, 02.07.2013)

Dedicamos a nossa atenção ao estudo da ação popular (civil), que, no ordenamento jurídico português, se apresenta como o principal instrumento de tutela coletiva (OTERO, 1999, n.p.; ALMEIDA, 2002, n.p.; FREITAS, 2003, n.p.; DE SOUSA, 2003, n.p.), especialmente na defesa dos direitos ambientais. Esse mecanismo, que permite a qualquer cidadão ou entidade com interesses protegidos intervir em processos judiciais relacionados à proteção de bens coletivos, ainda enfrenta questões problemáticas. Essas questões não são exclusivas do sistema jurídico português, mas também se apresentam em outras jurisdições que buscam fortalecer a proteção do direito ambiental frente ao crescente dano ecológico global.

Embora a legislação portuguesa ainda não reconheça formalmente a personalidade jurídica da natureza, existem soluções que poderiam ser aprimoradas para dar resposta à urgência da proteção ambiental. Uma possibilidade seria conferir à natureza um status jurídico de sujeito de direito, ou até mesmo criar um instituto similar aos "guardianes" utilizados no contexto colombiano, com o objetivo de defender danos ecológicos.

A Lei nº 83/95, de 31 de agosto (PORTUGAL, 1995, n.p.), que institui o Direito da Participação Procedimental e de Ação Popular, marca um avanço significativo no direito de participação em Portugal. No entanto, ela ainda carece de reformas essenciais, principalmente em aspectos processuais, como limites subjetivos do caso julgado e critérios de indemnização. O artigo 1º, §2º, da referida lei prevê a proteção de interesses como o ambiente, a qualidade de vida e o patrimônio cultural por meio da ação popular. O legislador reconhece a importância de direitos relacionados à saúde pública, à proteção do ambiente e à defesa dos direitos dos consumidores, o que coloca a ação popular como um instrumento crucial na preservação do interesse coletivo.

De acordo com o artigo 2º da lei, qualquer cidadão com plenos direitos civis e políticos, bem como associações e fundações voltadas à defesa dos interesses protegidos, têm legitimidade para ajuizar ações populares

ou exercer o direito de participação em ação popular, independentemente de interesse direto. Além disso, as autarquias locais também têm essa capacidade em relação aos residentes e suas circunscrições.

A crescente consciência sobre conflitos de massa, como os ambientais, tem evidenciado a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes de tutela coletiva. Embora Portugal tenha sido um pouco mais lento do que outros países, a criação da Lei nº 83/95 representa um marco importante na consolidação do Direito de Participação Procedimental e Ação Popular no país. Ainda assim, a legislação vigente precisa de ajustes para garantir maior eficácia na proteção de direitos coletivos e uma melhor adaptação às novas exigências sociais e ambientais. Como refere Sérvulo Correia, a aplicação da Lei da Participação Procedimental e de Ação Popular “suscita problemas desde logo quanto ao modo de articular a qualificação de interesses tutelados com a legitimidade do autor em nome individual” (2005, p. 651). Embora haja alguma ambiguidade conceptual na delimitação dos interesses difusos, a doutrina (MACHETE, 1995, n.p.; DE SOUSA, 2003, n.p.) e a jurisprudência (PORTUGAL, 2016, 2018, 2020, 2023) consideram que a ação popular tem por objeto a tutela de interesses difusos (*latu sensu*). Como se pode ler no sumário de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (PORTUGAL, 2024, n.p.):

Com a ação popular procura tutelar-se um interesse difuso, um interesse que possui uma dimensão individual e supra- individual (que pertencem a todos os titulares do interesse difuso “stricto sensu” ou do interesse coletivo), ou um interesse particular homogéneo, que corresponde àquele em que não existe uma situação individual particularizada, ao contrário dos interesses individuais, que só possuem uma dimensão individual, pertencendo estes exclusivamente a um ou a alguns titulares, podendo aquela visar a prevenção e a reparação dos danos de massas, resultantes da violação destes interesses, assim como os correspondentes interesses individuais homogéneos de todos os seus titulares.

A questão dos danos ecológicos no ordenamento jurídico português ainda não reconhece que o lesado possa ser a “natureza personalizada”. O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (PORTUGAL, 2013, n.p.) – Processo nº 05849/10, 02.07.2013, Relator Paulo Pereira Gouveia - apresenta um debate relevante que pode contribuir para a discussão sobre a defesa do dano ecológico, considerando a natureza como sujeito de direito. Com isso, o acórdão:

- Reflete uma progressão no entendimento de que o meio ambiente deve ser protegido em si mesmo, independentemente do seu valor para os seres humanos. Essa evolução é relevante no contexto português, onde o artigo 66º da Constituição da República Portuguesa já garante o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável.
- A decisão do Tribunal Central Administrativo Sul encontra eco em tendências globais, como o reconhecimento dos direitos da natureza em países como Equador (2008, n.p.) e Nova Zelândia (2017, n.p.). Esse tipo de decisão pode inspirar avanços no ordenamento jurídico português, que, até o momento, não reconhece explicitamente a natureza como sujeito de direito.
- Ao discutir a quantificação do dano ecológico e as formas de reparação, o acórdão coloca em evidência a necessidade de criar mecanismos jurídicos mais claros e abrangentes para a proteção do meio ambiente. Isso incluiria a necessidade de expandir os direitos ambientais, reconhecendo o ambiente como titular de direitos processuais.

Embora o acórdão não reconheça diretamente a natureza como sujeito de direitos, sua análise sobre o dano ecológico e a recuperação ambiental reforça a necessidade de repensar a forma como o direito protege o meio ambiente. Ele contribui para a discussão sobre a legitimidade de defender ecossistemas em tribunal e sobre a possibilidade de reconhecer a natureza como um ente jurídico autônomo, o que seria um avanço significativo na tutela do meio ambiente em Portugal e no mundo.

O tribunal decidiu condenar o Ministério da Defesa Nacional a pagar os prejuízos sofridos pelos autores, decorrentes da omissão ilícita do dever de fiscalização das pescas por embarcações estrangeiras na zona econômica

exclusiva adjacente aos Açores, entre 2002 e 2004. A decisão evidenciou uma clara omissão do Estado, contrariando interesses morais do país e sustentando o argumento para a atribuição de personalidade jurídica à natureza.

O dano ecológico corresponde a lesões ao sistema ecológico natural que não necessariamente violam direitos individuais, mas afetam significativamente o bem jurídico ambiente. A indeterminabilidade do dano não impede a obrigação de reparação, conforme o princípio da prevenção (artigo 66º, §2º, CRP), mesmo que a efetividade do dano não esteja demonstrada.

A ação popular civil como mecanismo de proteção ambiental é uma ferramenta poderosa. No entanto, sua eficácia pode ser significativamente aumentada por meio de reformas legislativas que reconheçam a natureza como sujeito de direitos. Tal reconhecimento não apenas fortaleceria a defesa do meio ambiente, mas também criaria uma maior responsabilidade para os agentes causadores de danos ecológicos, promovendo a justiça ambiental. Essa evolução seria um passo importante para garantir um futuro mais sustentável para as gerações presentes e futuras, alinhando o ordenamento jurídico português com as necessidades ambientais contemporâneas e a crescente conscientização global sobre a urgência de proteger o meio ambiente. Sobretudo porque se observa em Portugal um escasso recurso à ação popular em matéria ambiental, que pode estar ligada a várias dificuldades associadas ao seu regime. Questões como a representação processual, o direito de exclusão dos titulares dos interesses em questão e os efeitos das sentenças continuam a gerar incertezas (AMORIM, 2014, p. 66).

4. Conclusão

A atribuição da personalidade jurídica à natureza, reconhecendo-a como sujeito de direitos, constitui uma ideia que tem vindo a ganhar relevância no âmbito jurídico, desafiando os paradigmas tradicionais acerca da relação entre os seres humanos e o meio ambiente. Ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, deixa-se de encará-la exclusivamente como um bem passível de ser utilizado e explorado, passando a ser vista como uma entidade com capacidade jurídica própria. Este reconhecimento implica uma mudança de paradigma jurídico substancial, onde as ações humanas são reguladas não apenas em função dos interesses dos indivíduos, mas também considerando os direitos intrínsecos dos ecossistemas, incluindo a sua proteção e preservação.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos acarretaria também uma redefinição das formas de responsabilidade jurídica. No contexto da responsabilidade civil, consagrada no artigo 483º do Código Civil, os pressupostos tradicionais incluem a presença de um agente, um lesado e o nexo de causalidade. No caso de danos ecológicos, a natureza passaria a ser o sujeito lesado, embora representada por entidades como as organizações ambientais ou outras figuras jurídicas, tal como ocorre com as pessoas coletivas, configurando-se, assim, uma personalidade jurídica híbrida. No âmbito do direito português, a ação civil tem-se centrado predominantemente nos direitos dos seres humanos ao meio ambiente, sem, contudo, abranger de forma plena os direitos da própria natureza. A consagração de uma personalidade jurídica para a natureza implicaria uma nova abordagem para os danos ecológicos, permitindo-lhe ser, efetivamente, reconhecida como vítima e, consequentemente, como detentora de direitos processuais.

Ao atribuir direitos à natureza, surge a necessidade de criar mecanismos de defesa e responsabilização. Assim, entidades e indivíduos poderiam atuar como representantes legais da natureza, podendo exigir reparações por danos ecológicos, como a poluição ou a destruição dos ecossistemas. Este conceito alarga a legitimidade processual para a proteção ambiental, reforçando a responsabilidade do Estado, das empresas e da sociedade em geral na preservação dos recursos naturais. A doutrina sobre a reparação dos danos ambientais também tem levantado questões sobre a impossibilidade de quantificar tais danos em termos monetários, dado que estes transcendem o domínio mercantil e estão intimamente ligados à própria sobrevivência da vida. Todavia, adotar um posicionamento que desconsidere a valoração financeira dos danos poderá, em certos casos, resultar na impunidade dos responsáveis pelos danos ambientais, o que colide com os direitos consagrados constitucionalmente.

O reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos configura um movimento de ruptura com a visão antropocêntrica, que coloca o ser humano como centro das preocupações jurídicas. Ao contrário, este novo movimento reconhece que a natureza deve ser respeitada e protegida independentemente dos interesses humanos, o que desafia a visão cartesiana que separa a natureza da humanidade e a trata como um objeto passivo, subordinado às vontades humanas. A natureza, ao ser reconhecida como sujeito de direitos, passa a ser defendida diretamente nos tribunais, de forma mais eficaz, sem depender exclusivamente da ação de grupos de interesse ou da sociedade civil. Exemplos como o caso do Rio Atrato na Colômbia ou do Mar Menor em Espanha demonstram como os ecossistemas podem ser representados judicialmente, criando, assim, um instrumento jurídico robusto para a sua proteção. Este movimento aumenta a eficácia da legislação ambiental, permitindo que as próprias entidades naturais reivindiquem os seus direitos.

Em diversas legislações, como a Constituição do Equador de 2008, a proteção ambiental é vista como uma extensão dos direitos humanos, pois um ambiente saudável é considerado um direito fundamental. Proteger a natureza torna-se, assim, também um imperativo para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, criando uma conexão indissociável entre o bem-estar humano e a preservação ambiental. Esta abordagem, que coloca os direitos ambientais no centro da tutela jurídica, promove uma visão holística da proteção do meio ambiente.

O reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos tem o potencial de transformar a forma como o direito ambiental é aplicado a nível global. Caso essa ideia se propague por mais jurisdições, poderá resultar em uma mudança de paradigma no direito internacional e influenciar os tratados ambientais globais. A sua consolidação em mais países poderá dar origem a um movimento global pela transformação jurídica da natureza, alinhado com o crescente reconhecimento de que o futuro do planeta depende de um equilíbrio entre as atividades humanas e a preservação do meio ambiente.

Contudo, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é um passo significativo para reconfigurar a forma como os direitos ambientais são tratados na esfera jurídica. Embora persista a complexidade e os desafios práticos dessa transformação, o conceito tem o potencial de transformar a forma como as sociedades encaram e protegem os ecossistemas, impulsionando um modelo jurídico mais sustentável e integrado.

A possibilidade de permitir que agentes atuem em nome da natureza e diligenciem por uma responsabilização civil por danos ambientais surge como uma inovação no sistema jurídico, constituindo-se num instrumento valioso na luta pela preservação do ecossistema. Alguns países já adotaram modelos semelhantes, reforçando a sua aplicação prática.

Em suma, a evolução da ação popular civil, combinada com a atribuição da personalidade jurídica à natureza, representa um avanço imprescindível para enfrentar os desafios impostos pelos danos ecológicos e assegurar um futuro sustentável. Este é o caminho para fortalecer os direitos ambientais, promovendo uma maior conscientização coletiva sobre a importância da preservação dos ecossistemas e da vida no planeta.

Referências

- ACOSTA, Alberto. La naturaleza como sujeto de derechos. Ecuador. *Ambiente y Desarrollo en América Latina*, 2008.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.
- ALMEIDA, António. A acção popular e a lesão dos bens ambientais. *Revista Lusíada – Revista de Ciência e Cultura*. Série de Direito Universidade Lusíada-Porto, n. 1-2, 2002.
- AMORIM, Paula Cristina Pereira. **A Lei da Ação Popular e o Regime das Contra Ordenações Ambientais** – Os Labirintos da “Law in Action”. 2014. 129f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental:** para uma tutela preventiva do ambiente. 1998. Tese de Doutorado.

BARBOSA, Mafalda Miranda. O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução. **Revista de Direito da Responsabilidade**, v. 2, p. 280-326, 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves. A responsabilidade civil ambiental: aspectos processuais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 11, n. 3, p. 54-80, 2020. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i3.25824>.

BRITES OSORIO DE OLIVEIRA, Alice. Les droits de la nature dans le nouveau constitutionnalisme latino-américain à partir du regard de l'anthropologie juridique. **Transcontinental Human Trajectories**, Special Issue nº 3, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25965/trahs.921>

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança no paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, p. 1984-1639, 2018.

CANADÁ. **Reece v. Edmonton (2011)**, 513 A.R. 199; 530 W.A.C. 199. Disponível em: <https://ca.vlex.com/vid/reece-v-edmonton-681578745>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do Direito. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, v. 4, 69-79, dez. 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicista. In: AMARAL, Diogo Freitas. **Direito do ambiente**. Oeiras: INA, 1992.

CLARKE, Bruce; ROSSINI, Manuela. Posthuman Themes. Em **The Cambridge Companion to Literature and the Posthuman**, p. 139–208. Cambridge Companions to Literature. Cambridge University Press, 2016.

COLÔMBIA. Tribunal Constitucional. **Sentencia T-622 de 2016**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do Ambiente**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**, vol. II, tomo III. Coimbra: Editora Almedina, 2010.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Direito do contencioso administrativo**. Lisboa: Lex, 2005.

CORNU, Gérard. **Vocabulaire juridique**, Association Henri Capitant, 11. ed. Paris: PUF, 2016.

CRUZ, Adriana. Direitos da Natureza e Personalidade Jurídica: Novos Paradigmas na Proteção Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 15, n. 2, 2022.

CULLINAN, Cormac. **Wild law: A manifesto for earth justice**. Bloomsbury Publishing, 2011.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Estocolmo, 16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>.

DE CARVALHO, Orlando. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Francisco Liberal Fernandes et al. Coimbra: Gestlegal, 2021.

DE MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles. A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente. **Direito e Justiça**, v. 2, n. Especial, p. 381-400, 2011.

DE OLIVEIRA MORAES, Germana; DE ARRUDA FREIRE, Geovana Maria Cartaxo; FERRAZ, Danilo Santos (Ed.). **Do direito ambiental aos direitos da natureza: teoria e prática**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019.

DE SOUSA, Miguel Teixeira. **A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos**. Lisboa: LEX, 2003.

DERRETT, J. D. M. **Religion, Law and the State in India**. London: Faber & Faber, 1968.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf.

EQUADOR. **Wheeler c. Director de la Procuraduría General del Estado de Loja, Juicio No. 11121-2011-0010** (2011). Disponível em: <https://elaw.org/resource/juicio-11121-2011-0010>.

ESPAÑA. **Ley 19/2022, de 30 de septiembre, para el reconocimiento de personalidad jurídica a la laguna del Mar Menor y su cuenca**. Boletín Oficial del Estado, n. 237, 3 out. 2022, p. 135131-135135. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2022/09/30/19>.

FARGET, Doris. Entre discontinuité et complexité dans la conception de l'environnement des instances interaméricaines et des requérants autochtones revendiquant leur droit au territoire. **VertigO - La revue électronique en sciences de l'environnement**, Hors-série 22, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/vertigo.16180>

FERRARA, Sergio. **Personality Rights in European Tort Law**. Cambridge University Press, 2009.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito constitucional e administrativo do ambiente**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

FILIPINAS. **Minors Oposa v. Secretary of the Department of Environment and Natural Resources, G.R. No. 101083, 224 S.C.R.A. 792 (1993)**. Disponível em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri1993/jul1993/gr_101083_1993.html.

FRANCARIO, Lucio. **Danni ambientali e tutela civile**. Napoli: Jovene, 1990.

FREITAS, José Lebre de. A acção popular no direito português. **Sub Judice – Justiça e Sociedade**, n. 24, p. 15-26, janeiro/março de 2003.

GAILLARD, Émilie. Legal bases for protecting future generations. In: GAILLARD, Emilie; FORMAN, David M. (eds.). **Legal actions for future generations**. Peter Lang B, 2020.

GARCIA, Fernando Murilo Costa; TOSSULINO, Leonardo. A incapacidade de reparação integral de danos ambientais às comunidades tradicionais no sistema jurídico monista e sua realidade na América Latina. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 6, n. 1, p. 140-158, 2015. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambiente.06.001.AO06>.

GARCÍA, Javier. **El Mar Menor se convierte en la primera masa de agua en Europa con personalidad jurídica**. El País, 21 set. 2022. Disponível em: <https://elpais.com/clima-y-medio-ambiente/2022-09-21/el-mar-menor-se-convierte-en-el-primer-ecosistema-de-europa-con-derechos-propios-juristas-analizan-este-hito.html>.

GOMES, Carla Amado. A responsabilidade civil por dano ecológico – Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de julho. O que há de novo no Direito do Ambiente? In **Atas das Jornadas de Direito do Ambiente**. Lisboa: ICJP, 2008.

GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago. A prova do nexo de causalidade na lei da responsabilidade ambiental. In **Actas do Colóquio A responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2010.

HAUTEREAU-BOUTONNET, Mathilde. Faut-il accorder la personnalité juridique à la nature?. **Recueil Dalloz**, n. 18, p. 1040, 2017.

HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da. **A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. rev. e atualizada. Coimbra: Almedina, 2019.

ÍNDIA. Bombay High Court. **Pramatha Nath Mullick vs Pradyumna Kumar Mullick (1925) 27 BOMLR 1064**. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/290902/>.

ÍNDIA. **Salim v. State of Uttarakhand**, Writ Petition (PIL) No.126 of 2014. Decisão de 5 dez. 2016 e 20 mar. 2017. Disponível em: <https://www.ielrc.org/content/e1704.pdf>.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County almanac, and sketches here and there**. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 1968 [1949].

MARTINS DA CRUZ, Branca. Responsabilidade civil pelo dano ecológico – Alguns problemas. **Lusíada – Revista de Ciência e Cultura**, série de Direito, número especial, 1996. Universidade Lusíada, Porto.

MACHETE, Rui. Algumas Notas sobre os Interesses Difusos o Procedimento e o Processo. In: **Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995.

MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. Nature's right to damages in the event of civil liability?. **Ethics Sci Environ Polit**, 2025. DOI: <https://doi.org/10.3354/esep00220>.

NAESS, Arne; ROTHENBERG, David. **Ecology, Community and Lifestyle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NEYRET, Laurent. Construire la responsabilité écologique. In SUPIOT, Alain (dir.). **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017**. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>.

OTERO, Paulo. A Ação Popular: configuração e valor no actual Direito português. **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 59, p. 871-893, Lisboa, 1999.

PETTERS MELO, Milena; BURCKHART, Thiago. A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de Estado e pluralismo. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, n. 3, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25965/trahs.902>.

PORUGAL. **Constituição da República Portuguesa 1976**. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/constituicao-republica-portuguesa/1976-04-10>.

PORUGAL. **Lei n.º 83/95, de 31 de agosto**. Diário da República. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-1995-213796>.

PORUGAL. Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho. Diário da República. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/147-2008-454822>.

PORUGAL. Tribunal Central Administrativo Sul. **Acórdão de 2 de fevereiro de 2013, Processo n.º 05849/10. Relator: Paulo Pereira Gouveia**. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/75EE114781156C9180257B11004B50BD>.

PORUGAL. **Lei n.º 19/2014, de 14 de abril**. Diário da República, 1.ª série - N.º 73 -14 de abril de 2014, p. 2400-2404. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/19-2014-548464>.

PORUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão de 08-09-2016, Processo nº 7617/15.7T8PRT.S1**, Relator: Oliveira Vasconcelos.

PORUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão de 04-12-2018, Processo nº 7074/15.8T8LSB. L1-1**, Relator: Isabel Fonseca.

PORUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão de 24-11-2020, Processo nº 692/20.2T8LSB-A.L1-7**, Relator: Laurinda Gemas.

PORUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão de 12-01-2023, Processo nº 3114/22.2T8OER.L1-2**, Relator: Laurinda Gemas.

PORUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão de 14-03-2024, Processo nº 30755/22.STBLSB.S1, Relator: Nuno Ataíde das Neves.**

RIOS, Mariza. Tudo está interligado: o rio, a comunidade e a terra. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da natureza:** marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 113-130.

ROLSTON, Holmes. **Environmental Ethics**. Philadelphia: Temple Univ. Press, 1988.

ROULEAU, Juliette; ROY, Loraine; BOUTAUD, Benoît. Accorder des droits à la nature: des retours d'expérience qui invitent à la prudence. **Vertigo – La revue électronique en sciences de l'environnement**, 2020. DOI: <https://doi.org/10.4000/vertigo.28502>.

SARKAR, Tanika. **Hindu Wife, Hindu Nation: Community, Religion, and Cultural Nationalism**. Indiana University Press, 2001.

STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects. **Southern California Law Review**, 45, 450-501, 1972.

STUDLEY, John; BLEISCH, William V. Juristic personhood for sacred natural sites: A potential means for protecting nature. **Parks**, v. 24, n. 1, p. 81-96, 2018.

TATAY, Jaime. Sacred trees, mystic caves, holy wells: devotional titles in Spanish rural sanctuaries. **Religions**, v. 12, n. 3, p. 183, 2021. DOI: <https://doi.org/10.3390/rel12030183>

UNESCO. **Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural**. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/35/CE, de 21 de abril**, relativa à responsabilidade ambiental em matéria de prevenção e reparação de danos ambientais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0035>.

VACCARI, Andrés Pablo. Dissolving nature: How Descartes made us posthuman. **Techne: Research in Philosophy and Technology**, Vol. 16, No. 2, 138-186, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

YOUATT, Rafi. Personhood and the rights of nature: The new subjects of contemporary earth politics. **International Political Sociology**, v. 11, n. 1, p. 39-54, 2017.